



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.901 - PR (2011/0015599-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LARSON E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se possível o exame da alegada inexistência de litispendência quando o Tribunal de origem expõe, com clareza, o contexto fático envolvido na causa, incorporando ao próprio voto condutor do acórdão recorrido as informações necessárias à análise da controvérsia de direito material. Não incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descabe falar em litispendência na hipótese em que a própria autarquia, na inicial dos embargos à execução, na qual alegou apenas a prescrição, reconheceu que o título executivo estabeleceu obrigações distintas, relativas à incorporação do adicional pecuniário previsto na Lei 7.686/88 e ao pagamento das parcelas vencidas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.901 - PR (2011/0015599-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LARSON E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de fls. 827/831e, que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao próprio recurso especial para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do feito.

Alega o agravante que, uma vez reconhecida a litispendência pelo Tribunal de origem, a modificação de tal entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.901 - PR (2011/0015599-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se possível o exame da alegada inexistência de litispendência quando o Tribunal de origem expõe, com clareza, o contexto fático envolvido na causa, incorporando ao próprio voto condutor do acórdão recorrido as informações necessárias à análise da controvérsia de direito material. Não incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descabe falar em litispendência na hipótese em que a própria autarquia, na inicial dos embargos à execução, na qual alegou apenas a prescrição, reconheceu que o título executivo estabeleceu obrigações distintas, relativas à incorporação do adicional pecuniário previsto na Lei 7.686/88 e ao pagamento das parcelas vencidas.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inexiste o óbice apontado.

O exame dos autos denota que o Tribunal de origem expôs, com clareza, o contexto fático envolvido na causa, incorporando ao próprio voto condutor do acórdão recorrido as informações necessárias à análise da controvérsia de direito material.

De outra parte, embora o julgado impugnado tenha reconhecido a ocorrência de litispendência entre as execuções promovidas pelos recorridos, observa-se que esta não se caracterizou. Com efeito, a própria autarquia, na inicial dos presentes embargos à execução, na qual alegou apenas a prescrição, reconheceu que "o título executivo judicial formado nos autos **95.00.08956-4 deste mesmo Juízo** é único, porém, com duas obrigações distintas" (fl. 32e).

Em outro momento, mencionou que o sindicato exequente optou por executar, em 18/4/2000, "apenas parcela do título executivo judicial, qual seja, tão somente a obrigação de fazer derivada do julgado" (fl. 30e).

E, ainda, registrou que "os exequentes ajuizaram as medidas cautelares de protesto 2005.70.00.001921-5, da 4ª Vara Federal de Curitiba, 2005.70.00.004257-7, da 2ª Vara Federal de Curitiba - PR, visando interromper a prescrição da pretensão executória derivada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de pagar constante do mesmo título executivo judicial" (fl. 30e).

Assim, todas as questões de ordem fática foram delineadas no acórdão recorrido e reconhecidas pela autarquia. Destarte, estando incontroverso que o título executivo estabeleceu obrigações distintas, relativas à incorporação do adicional de pecuniário previsto na Lei 7.686/88 e ao pagamento das parcelas vencidas, não há falar em litispendência. No mesmo diapasão, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÕES COM PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Ante o nítido caráter infringente dos embargos de declaração e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo-os como agravo regimental.

2. **A litispendência apenas ocorrerá quando verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando houver a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.**

3. Não há que se falar em litispendência no caso concreto, pois as ações são diferentes e com pedidos exatamente opostos: uma é ação anulatória de registro para declarar inexistente união estável, a outra é ação declaratória pedindo o reconhecimento de união estável.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1.180.207/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/9/11 - grifos nossos)

Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que a controvérsia trazida à discussão no recurso cinge-se à matéria de direito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. BLOQUEIO DE VALORES. DECRETOS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Descabe falar em reexame de provas se a solução do litígio prescindiu da análise do acervo fático-probatório, limitando-se a apreciar matéria de direito.**

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que em se tratando de redução de vencimentos e não supressão está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do writ.

3. Não cabe à norma regulamentadora inovar na ordem jurídica apresentado disposições contrárias a normativo que lhe é hierarquicamente superior, motivo pelo qual este Tribunal, ao decidir questão semelhante a dos autos, já se manifestou pela ilegalidade dos Decretos ns. 2.697/04 e 2.815/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 24.207/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 8/4/11 - grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015599-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.395.901 / PR

Números Origem: 00316454520104040000 200770000123313 200870000067454

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LARSON E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LARSON E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.